DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5056/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20875/2015
PROTOCOLO	: 1627606
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2015
CONTRATADO	: EWERTON CORDEIRO DA SILVA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA (CONSERTOS DE PNEUS), DESTINADOS AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 36.355,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao **Contrato Administrativo n. 73/2015**, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa Ewerton Cordeiro da Silva, tendo como objeto a prestação de serviços de borracharia (consertos de pneus), destinados aos veículos pertencentes à frota Municipal, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 5/2015 e à formalização do Contrato Administrativo n. 73/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 2589/2016** (pç. 23, fl. 90).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1493/2017** (pç. 30, fls. 182-187), pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e pela regularidade da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7460/2018** (pç. 31, fls. 188-191), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro termo aditivo, por infringência ao item 1.2.2, letras A e B da IN 35/2011, vigente à época, pela ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação do contratado na formalização do primeiro termo aditivo e por não exigi-los durante a toda a execução do contrato, em contra-

riedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 73/2015 anteriores à data do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 73/2015 após a data da formalização do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios do primeiro termo aditivo à Corte de Contas e pelos atos ilegais praticados na formalização do primeiro termo aditivo, bem como nos atos seguintes a este durante a respectiva execução financeira, com fulcro nos artigos 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Sr. Helio Toshiiti Sato (Prefeito à época dos fatos, INT- 20385/2016, pç. 25, fls. 92-94), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado compareceu aos autos, fls. 98-181, trazendo documentos e justificativas, que a meu ver não sanaram todas as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 30 de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 29, fl. 108).

De acordo com os documentos dos autos, verifico a formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 73/2015, encontrando-se irregular, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões de Regularidade de Débitos, referentes ao INSS, FGTS, Trabalhista, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência do TA.

Ademais, verifico também que o prazo de remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas não foi atendido (publicação: 12.1.2016 e remessa: 30.11.2016), contrariando os termos do cap. III, seção I, n. 1.2.1, “A”, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 185):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 36.355,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 36.355,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 801,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 35.554,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 35.554,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 35.554,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões de Débitos perante o FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 73/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Insta salientar, que o Contrato Administrativo n. 73/2015, foi declarado encerrado em 10.11.2016, instrumentalizado pelo Termo de Encerramento (pç. 29, fls.113).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73/2015,** realizado entre o Município de Vicentina e a empresa Ewerton Cordeiro da Silva, em razão da ausência das Certidões de Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Trabalhista, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante a formalização do Termo Aditivo n. 1 e referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato CPF: 048.415.571-72, Prefeito à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Moderni-

zação e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS